DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8046/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12147/2015
PROTOCOLO	: 1607603
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 60/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 60/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Enzo Caminhões Ltda., tendo por objeto a aquisição de um veículo tipo van.

As etapas relativas à: contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da Deliberação **AC01-1233/2017** (peça 21, fls. 96-98), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte**:**

> (...)
> **ACÓRDÃO**
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 60/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Enzo Caminhões Ltda, com aplicação de multa ao Sr. Ari Basso no valor equivalente a 14 (quatorze) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.
>
> Campo Grande, 16 de maio de 2017.
> Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada nas peças 32 e 34, fls. 113 e 115**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-5823/2021 (peça 37, fl. 118), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*".

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-5823/2021, peça 37, fl. 118), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/12147/2015 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 14 (quatorze) UFERMS infligida ao apenado (por meio da Deliberação AC01-1233/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Ari Basso, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator